

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Ref.:
Pregão Eletrônico nº 4.008/2018-CPL/MP/PGJ-SRP
Processo SEI nº 2017.010837
UASG 925849

PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.386.935/0001-13, com sede na Praça da República, 62 Conj. 75 - Centro, Santos-SP CEP 11013-921, Santos/SP, vem respeitosamente perante a Vossa Presença, nos termos do edital, c/c artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MICROSENS S/A, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta, mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso DIREITO LÍQUIDO E CERTO e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DOS FATOS E DIREITOS:

Tendo em vista que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no edital nº 4008/2018, a impugnante foi julgada vencedora para o ITEM 26 do certame.

A Recorrente no intuito de se sagrar vencedora do item em questão deste certame, está tentando persuadir a Administração para não aceitar os produtos, imputando a empresa como irresponsável na possibilidade da entrega, tentando assim colocar uma mácula no nome da empresa vencedora.

A Contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada vencedora no item 26.

A recorrente, destaca que a Contrarrazoante não apresentou Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, diante disto, conforme item 11.5.1 do edital que solicita "Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social exigível. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, OBRIGATORIAMENTE, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76.", diante disto, o entendimento de que o balanço deveria ter sido apresentado com o seu devido registro na Junta Comercial aplica-se, obrigatoriamente, para Sociedade Anônimas. Uma Vez solicitado por esta comissão encaminhamos via e-mail os termos de abertura e fechamento do balanço apresentado com o sua devida chancela de registro na Junta Comercial.

A alegação da recorrente quanto à inexecuibilidade do preço é apenas uma presunção relativa. Isso porque sempre haverá a possibilidade da licitante comprovar sua capacidade de bem executar o preço proposto, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração. Pois se entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contrato sem o comprometimento do regular fornecimento do objeto. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Diante disto, cumpre mencionar que a Contrarrazoante se propôs a baixar os preços devido ao fato ter vencido outros itens que ao todo não lhe causaria prejuízo, portanto, a empresa se enquadrou nas exigências do edital, não cabendo a mesma atender exigências de empresa concorrente, tendo em vista que o Edital é a Lei interna da licitação, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da ISONOMIA E DA LEGALIDADE, em consonância no artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Recorrente, ao apresentar seu recurso, somente se ateve aos seus interesses, excluindo as informações que não lhes são favoráveis, pois o produto em questão pode ser adquirido e revendido por vendedor autorizado, tendo em vista que a própria fabricante pode realizar pericia em seus produtos comercializados e, assim, comprovar suas originalidades. Cabe aqui a empresa vencedora dizer o que é lucro ou prejuízo, isso não é nenhuma violação ao edital. Atrelado ao recurso interposto pela recorrente encontra-se uma cotação realizada pela Fornecedora Cogra no valor de R\$ 299,00, que foi utilizado como argumento para exemplificar uma suposta inexecuibilidade. Intrigado com esta informação, entramos em contato com este fornecedor e solicitamos um orçamento deste item, o qual nos foi informado (conforme e-mail) o valor de R\$ 251,49, uma diferença de quase 20% no preço apresentado. Por

fim, notamos que uma informação foi liberada, tendenciosamente, para tentar impor uma ideia irreal com relação a exequibilidade dos valores propostos.

Esta, ilustre Comissão pode realizar pesquisa em outras licitações de outros Tribunais e órgãos públicos, através do site comprasgovernamentais, onde pode ser constatado diversos preços de mercado próximos ao valor ofertado, inclusive no próprio pregão 4008/2018 onde houveram diversas ofertas para este item. Diante disto, verifica-se que não procedem as alegações da recorrente, pois as alegações tratam-se de suposições, com o intuito de prevalecer o interesse privado sob o interesse público.

Medida de verdadeira e real justiça é a manutenção da empresa vencedora do item 26 do certame, em tal condição uma vez que preencheu todos os requisitos constantes do EDITAL e ainda por cima apresentou a melhor proposta o que vai de pleno acordo com o estatuído no artigo 37 da Constituição Federal (CF/88).

3- DO PEDIDO

Por todo exposto, requer que está ilustre Comissão Permanente de Licitação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, se digne, a julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante MICROSENS S/A e a MANTER A HABILITAÇÃO e declarar a empresa PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI-EPP, VENCEDORA do certame em epígrafe por ter apresentado todos os documentos solicitados em edital, pelo princípio da economia da Administração Pública e por não haver nada que a desclassifique.

Termos em que se pede e confia nos deferimentos;
Santos, 12 de Junho 2018

PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI-EPP
DIEGO SILVA SANTOS

Fechar